

RECLAMAÇÃO 48.137 CEARÁ

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
RECLTE.(S) : LUCAS VINICIUS DA SILVA FARIAS
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, proposta contra ato do Juiz de Direito da Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sob a alegação de descumprimento da tese firmada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF, julgada por esta SUPREMA CORTE, consistente na não realização da audiência de custódia, no prazo devido, de preso preventivamente.

Na inicial, o reclamante sustenta que "*no dia 11/06/2021, o paciente (e outros) foi preso e autuado em flagrante delito (proc. 0239368-55.2021.8.06.0001) ao argumento de que teria cometido crime capitulado no art. 1º, da Lei de Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, art. 2º, da Lei de Organizações Criminosas, art. 7º, inciso VII, da Lei de Crimes contra a Ordem Tributária e art. 171, do Código Penal c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, conforme autos do Inquérito Policial n. 304-181/2021, lavrado na Delegacia de Fraudações e Falsificações (fl. 49).*". Sustenta, também, que "*no dia seguinte, o Auto de Prisão em Flagrante (APF) foi submetido à apreciação judicial em sede de Plantão Judiciário Crime, conforme se extrai dos autos eletrônicos (fls. 103/105). No dia 15.06.2021, nova decisão, agora do Colegiado da Vara de Delitos de Organizações Criminosas, determinando 'a remessa dos autos ao juízo da Vara Única de Audiências de Custódias da Comarca de Fortaleza/CE, para que seja realizada a audiência de custódia dos flagranteados' (fls. 162/163). O Juízo da Vara de Audiências de Custódia, por sua vez, decidiu pela 'incompetência deste Juízo para a realização de audiência de custódia de*

processos distribuídos e analisados pelo Plantão Criminal', determinando 'o imediato encaminhamento dos fólhos digitais ao Setor de Distribuição' (fls. 167)". Ocorre que a autoridade reclamada "homologou o APF e decretou a preventiva dos indiciados, sem que os custodiados tenham sido submetidos à audiência de custódia."

Requer, assim, a "concessão da ordem liminar desta reclamação para DETERMINAR a IMEDIATA SUSPENSÃO DO ATO IMPUGNADO, qual seja, DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE de LUCAS VINICIUS DA SILVA FARIAS EM PRISÃO PREVENTIVA, conseqüentemente sua SOLTURA, e para DETERMINAR A IMEDIATA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, em razão do descumprimento das determinações inseridas na ADPF/MC n. 347."

No mérito, requer seja julgado procedente a presente Reclamação, "a partir do reconhecimento do desrespeito ao decidido com o caráter vinculante pelo E. STF – com força vinculante e efeito erga omnes – na Medida Liminar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, CASSANDO a decisão que converteu a prisão em flagrante de LUCAS VINICIUS DA SILVA FARIAS em prisão preventiva, DETERMINANDO sua soltura e a realização de audiência de custódia de imediato como medidas adequadas à solução da controvérsia (art. 992, CPC)".

É o relatório. Decido.

A respeito do cabimento da Reclamação para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, dispõem o art. 102, I, "I", e o art. 103-A, *caput* e §3º, ambos da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus

membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

[...]

§3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

Veja-se também o art. 988, I, II e III, do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I – preservar a competência do tribunal;

II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade.

O parâmetro invocado é a ADPF 347 MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2016, cuja ementa é a seguinte:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS

ESTRUTURAIIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

Como se observa, de fato, o paradigma tido como violado consigna que atualmente estamos diante de um quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas, cuja modificação depende de medidas abrangentes de naturezas normativa, administrativa e orçamentária.

Verifica-se, ainda, que o paradigma tido como violado impõe que o preso seja submetido à audiência de custódia em, no máximo, 24 horas a partir do momento da prisão, o que não ocorreu na presente hipótese.

Na presente Reclamação a defesa consignou que “o *Auto de Prisão em Frangente* passou por nada menos do que TRÊS MAGISTRADOS, e nenhum deles realizou a AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, ignorando a decisão com força vinculante e efeito erga omnes tomada por esta CORTE SUPREMA na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, bem assim em decisão especificamente dirigida ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e seus magistrados, tomada pelo Relator na Primeira Extensão do Agravo na Reclamação 29.303, o magistrado plantonista homologou o APF e decretou a

preventiva dos indiciados, sem que os custodiados tenham sido submetidos à audiência de custódia."

Ao que consta, as partes aguardam a designação de audiência.

O Conselho Nacional de Justiça, na 322ª Sessão Ordinária realizada pelo Plenário, no dia 24 de novembro de 2020, aprovou resolução que trata da realização de audiências de custódia por videoconferência quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial, enquanto durar a pandemia do novo coronavírus. A norma modificou a Resolução CNJ n. 329/2020 que, em seu art. 19, vedava a utilização do recurso para realização de audiência de custódia. Considerando o decidido acima foi publicada a Resolução n. 357, em 26 de novembro de 2020, que deu a nova redação ao art. 19, da Resolução CNJ n. 329/2020:

Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

O Min. EDSON FACHIN, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no dia 10 de dezembro de 2020, no Agravo Regimental na Reclamação 29.303/RJ, reconsiderou a decisão agravada e deferiu o pedido liminar realizado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro:

[...]

4. Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido nesta reclamação e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, reconsidero a decisão agravada e defiro medida liminar, *ad referendum* do E. Plenário, para determinar que a autoridade reclamada realize, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.

Comunique-se, com urgência.

Inclua-se em pauta, para fins de referendo desta medida

liminar, na imediata sessão virtual do E. Plenário com início em 05.02.2021.

Publique-se. Intimem-se.

Após, por meio de petição, a Defensoria Pública da União postulou a extensão dos efeitos da liminar anteriormente concedida que, *ad referendum* do E. Plenário desta CORTE, determinou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro a realização, no prazo de 24 horas, de audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive temporárias, preventivas e definitivas. No dia 15 de dezembro de 2020, o Min. EDSON FACHIN, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar o pedido (Terceira Extensão no Agravo Regimental na Reclamação 29.303/RJ), decidiu:

[...]

3. Sendo assim, diante da plausibilidade jurídica do pedido e da possibilidade de lesão irreparável a direito fundamental das pessoas levadas ao cárcere, defiro o presente pedido de extensão, *ad referendum* do E. Plenário, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça, aos Tribunais de Justiça, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais integrantes da Justiça eleitoral, militar e trabalhista, bem assim a todos os juízos a eles vinculados que realizem, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas.

Comunique-se, com urgência.

Inclua-se em pauta, para fins de referendo deste pedido de extensão conjuntamente com a liminar deferida, na imediata sessão virtual do E. Plenário com início em 05.02.2021.

Publique-se. Intimem-se.

Os entendimentos acima vão ao encontro ao parâmetro invocado (ADPF 347 MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2016), "*estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do*

Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão", o que dá ensejo ao parcial provimento da Reclamação.

Por fim, quanto ao pedido para que, cassando a decisão que converteu a prisão preventiva, seja determinada a soltura do recorrente e a realização de audiência de custódia de imediato, a presente Reclamação deve ser indeferida de plano.

O caso retratado nos autos não se amolda a qualquer das hipóteses legais e jurisprudenciais em que é cabível a presente ação, mesmo porque a via reclamatória não é o meio processual adequado para revogar a prisão preventiva. Em verdade, a defesa busca a revogação da prisão preventiva com claro propósito de substituir a via recursal convencional, o que não é admitido por esta CORTE SUPREMA. Ora, o instituto da Reclamação, cuja finalidade tem previsão constitucional taxativa, não "*pode ser utilizado como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal*" (Rcl 4.381 AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/2011). Seguindo essa orientação, vale lembrar o já decidido pelo saudoso Min. TEORI ZAVASCKI no julgamento da Rcl 24.686-ED-AgR/RJ, Segunda Turma, DJe de 11/04/2017:

[...] se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação. Esse é o sentido que deve ser conferido ao art. 988, §5º, II, do CPC. Interpretação puramente literal desse dispositivo acabaria por transferir a esta Corte, pela via indireta da reclamação, a competência de pelo menos três tribunais superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral), para onde podem ser dirigidos recursos contra decisões de tribunais de segundo grau de jurisdição

RCL 48137 / CE

(grifos nossos).

Diante do exposto, com base no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, a fim de determinar que, no prazo máximo de 24 horas, o reclamado realize a audiência de custódia do reclamante no processo-crime n. 0239368-55.2021.8.06.0001, em trâmite na Vara de Delitos de Organizações Criminosas da Comarca de Fortaleza, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, podendo, inclusive, optar pelo sistema de teleconferência.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 7 de julho de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente